



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00313944820118140301

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

ADVOGADO: VITOR CABRAL VIEIRA, CLISTENES DA SILVA VITAL E OUTROS

APELADO: CAFBEP – CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ.

ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES

INTERESSADOS: IRACY DIAS AGUIAR E OUTROS

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na ação ordinária movida por CAFBEP – CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ.

O juiz do feito julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o manifesto desinteresse dos autores no prosseguimento da ação, arbitrando os honorários advocatícios a parte sucumbente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). (fl. 305).

Inconformado com os honorários arbitrados, apelou o BANPARÁ, às fls. 306/311, arguindo que a verba sucumbencial deve ser majorada, pois R\$ 1.000,00 (mil reais) chega a ser um valor aviltante, desprestigiando a advocacia. Requer ao final o provimento do recurso.

A parte apelada não manifestou interesse em Contrarrazoar (fl. 317).

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, 26 DE OUTUBRO DE 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00313944820118140301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ
ADVOGADO: VITOR CABRAL VIEIRA, CLISTENES DA SILVA VITAL E OUTROS
APELADO: CAFBEP – CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ.
ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES
INTERESSADOS: IRACY DIAS AGUIAR E OUTROS
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Realmente, para uma ação ordinária de certa complexidade na qual era requerido a parcela referente ao décimo terceiro salário a título de aposentadoria complementar, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como verba sucumbencial, não chega a ser razoável, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido pelos causídicos da apelante.

Na lição de PONTES DE MIRANDA ("in" Comentários ao Código de Processo Civil, tomo 1, 5ª ed. p. 395):

"Na fixação do quanto dos honorários advocatícios, tem a autoridade judicial de atender ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço".

E, segundo o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior".

Na presente lide, é inegável o grau de zelo dos advogados da apelante e o trabalho por eles realizado. Deve-se considerar, por outro lado, a razoável complexidade da causa, a desistência da ação e o tempo exigido para a prestação do serviço (ação distribuída em 2010).

Frente às razões demonstradas, faz-se necessária, portanto, a reforma do decisum no tocante aos honorários arbitrados, pois o montante fixado foi, de fato, aquém do razoável.

Desta forma, entendo que deve ser o valor dos honorários majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra mais razoável para remunerar o trabalho desenvolvido e em conformidade com o princípio da



equidade.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso, para majorar os honorários sucumbenciais, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

BELÉM, 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00313944820118140301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ
ADVOGADO: VITOR CABRAL VIEIRA, CLISTENES DA SILVA VITAL E OUTROS
APELADO: CAFBEP – CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ.
ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES
INTERESSADOS: IRACY DIAS AGUIAR E OUTROS
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSURGÊNCIA CONTRA OS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (mil reais). PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NA PRESENTE LIDE, É INEGÁVEL O GRAU DE ZELO DOS ADVOGADOS DA APELANTE E O TRABALHO POR ELES REALIZADO. DEVE-SE CONSIDERAR, POR OUTRO LADO, A RAZOÁVEL COMPLEXIDADE DA CAUSA, A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E O TEMPO EXIGIDO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 2010). HONORÁRIOS MAJORADOS PARA R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e darem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Filomena Albuquerque, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria do Ceo Maciel Coutinho, 26ª Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

